



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009527/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.525 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOUZA NOVAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2007

PAGAMENTO. APROPRIAÇÃO.

Na apuração do crédito tributário foram deduzidos todos os recolhimentos da mesma natureza das contribuições lançadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 271-277, interposto em face do Acórdão n.º 05-25.595 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), f. 256-262, com ciência ao sujeito passivo em 22/06/2009 que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad n.º 37.132.446-7, da qual o sujeito passivo teve ciência pessoal em 31/10/2007, fls. 04.

De acordo com o relatório fiscal de f. 124-125, a NFLD trata de exigência de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e ao síndico, incluindo o valor pago ao síndico a título de isenção da taxa de condomínio, conforme folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/1997 a 06/2007.

Além disso, estão sendo exigidos acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, conforme discriminado no relatório Diferença de Acréscimos Legais (DAL), fls. 105-107.

A autuada apresentou impugnação, fls. 127-128, cujo ponto relevante consiste na alegação de que solicitou parcelamento dos seus débitos em 28/03/2000, com base na lei do REFIS, mas foi informada, pela RFB, que as parcelas pagas haviam se perdido no sistema e que os recolhimentos feitos não foram abatidos do montante da dívida. Pediu a redução do valor do crédito tributário lançado mediante apropriação das parcelas pagas e a concessão de parcelamento do valor remanescente. Juntou tela de confirmação do recebimento do termo de opção do REFIS, fls. 135, Documentos de Arrecadação Federal (DARF) com código de receita 9100, fls. 137-201.

A DRJ em Campinas converteu o julgamento em diligência, solicitando à DRF de origem esclarecimentos sobre o alegado pedido de parcelamento, fls. 204-205, cujo pedido foi atendido às fls. 212-213.

Após cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou razões aditivas à impugnação, fls. 217-222, cujos pontos relevantes são: **a)** decadência do lançamento do período de 01/1997 a 09/2002; **b)** prescrição do período remanescente, considerando que o débito foi declarado em GFIP.

Após isso, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, excluindo o crédito tributário relativo ao período de 01/1997 a 09/2002, em razão da decadência, com base no art. 150 § 4º do CTN, mantendo inalteradas as demais competências, com base no fundamento de que, conforme demonstrado em sede de diligência, o crédito tributário objeto do lançamento não foi incluído em parcelamento e os pagamentos feitos em DARF não se referem ao presente débito.

Em 22/07/2009, o sujeito passivo, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 271-276, solicitando o cancelamento do

Processo nº 10830.009527/2007-65
Acórdão n.º **2301-004.525**

S2-C3T1
Fl. 371

crédito tributário, com base na alegação de que está extinto pelo pagamento, conforme comprovam as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) anexas às fls. 277-343.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Pagamento Parcial

O crédito tributário refere-se ao período de 10/2002 a 05/2007, considerando que foi excluído o período anterior por decisão da DRJ, de caráter definitivo.

As Guias de Pagamento da Previdência Social (GPS) com código de recolhimento 2100 (empresas em geral), juntadas pela recorrente em seu recurso, do período de 10/2002 a 05/2007, já haviam sido aproveitadas na apuração do crédito tributário, conforme demonstrado no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 73-77, o qual *relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores*¹.

Da análise deste relatório constata-se que deixaram de ser deduzidas das contribuições apuradas somente as GPS com código de recolhimento 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ), juntadas pela recorrente em seu recurso.

O quadro abaixo demonstra o resultado da comparação entre os dados das GPS e o RDA. As diferenças positivas constituem recolhimentos não considerados no lançamento por se referirem às GPS's correspondentes à retenção de 11% sobre a nota fiscal de serviço das empresas contratadas, com recolhimento vinculado ao CNPJ daquelas empresas (GPS 2631). As diferenças negativas constituem recolhimentos considerados no lançamento cujas GPS's não foram apresentadas no recurso.

GPS									RDA	GPSxRDA
Comp.	CNPJ	Cód. Pag	INSS (A)	Terceiros(B)	Multa/Juros	Total (C)	Dt Pagto	fls	Total	Diferenças
10/2002	52.354.727/0001-70	2100	1.379,60	206,18		1.585,78	01/11/2002	277	1.585,78	0,00
10/2002	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	01/11/2002	278		1.426,70
11/2002	52.354.727/0001-70	2100	1.555,53	225,77		1.781,30	02/12/2002	279	1.781,30	0,00
11/2002	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	02/12/2002	280		1.426,70
12/2002	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	02/01/2003	281		1.426,70
12/2002	52.354.727/0001-70	2100	1.534,16	228,03		1.762,19	02/01/2003	282	1.762,19	0,00
01/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.219,15	180,45		1.399,60	03/02/2003	283	1.399,60	0,00
01/2003	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	03/02/2003	284		1.426,70
02/2003	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	05/03/2003	285		1.426,70
02/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.117,89	166,35		1.284,24	05/03/2003	286	1.284,24	0,00
03/2003	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	02/04/2003	287		1.426,70
03/2003	04.848.714/0001-05	2631	187,00			187,00	02/04/2003	288		187,00
03/2003	52.354.727/0001-70	2100							1.177,16	-1.177,16
04/2003	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	02/05/2003	289		1.426,70
04/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.075,95	153,80		1.229,75	02/05/2003	290	1.229,75	0,00
05/2003	04.081.577/0001-26	2631	1.426,70			1.426,70	02/06/2003	291		1.426,70
05/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.079,98	155,33		1.235,31	02/06/2003	292	1.235,31	0,00
06/2003	04.081.577/0001-26	2631	762,96			762,96	02/07/2003	293		762,96

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

¹ Definição dada pelo art. 660, inciso VI, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento.

Autenticado em 17/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLIN

I JUNIOR

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.009527/2007-65
Acórdão n.º 2301-004.525

S2-C3T1
Fl. 372

06/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.293,54	191,70		1.485,24	02/07/2003	294	1.485,24	0,00
07/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.672,45	247,14		1.919,59	02/08/2003	295	1.919,59	0,00
08/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.515,61	225,54		1.741,15	30/08/2003	296	1.741,15	0,00
09/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.644,00	242,97		1.886,97	01/10/2003	297	1.886,97	0,00
10/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.908,69	279,06		2.187,75	02/11/2003	298	2.187,75	0,00
11/2003	52.354.727/0001-70	2100	2.081,18	305,09		2.386,27	02/12/2003	299	2.386,27	0,00
12/2003	52.354.727/0001-70	2100	1.967,67	287,31		2.254,98	02/01/2004	300	2.254,98	0,00
01/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.107,08	308,91		2.415,99	02/02/2004	301	2.415,99	0,00
02/2004	52.354.727/0001-70	2100	1.893,07	285,78		2.178,85	01/03/2004	302	2.178,85	0,00
03/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.158,47	313,73		2.472,20	01/04/2004	303	2.472,20	0,00
04/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.104,92	307,90		2.412,82	03/05/2004	304	2.412,82	0,00
05/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.315,14	344,46		2.659,60	01/06/2004	305	2.659,60	0,00
06/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.213,59	339,35		2.552,94	02/07/2004	306	2.552,94	0,00
07/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.118,28	318,12		2.436,40	02/08/2004	307	2.436,40	0,00
08/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.196,49	343,74		2.540,23	01/09/2004	308	2.540,23	0,00
09/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.408,52	371,64		2.780,16	01/10/2004	309	2.780,16	0,00
10/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.700,92	404,51		3.105,43	01/11/2004	310	3.105,43	0,00
11/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.957,71	438,86		3.396,57	01/12/2004	311	3.396,57	0,00
12/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.792,12	417,37		3.209,49	03/01/2005	312	3.209,49	0,00
13/2004	52.354.727/0001-70	2100	2.352,65	351,44		2.704,09	05/12/2004	313	2.704,09	0,00
01/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.919,60	436,23		3.355,83	02/02/2005	314	3.355,83	0,00
02/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.987,19	445,08		3.432,27	01/03/2005	315	3.432,27	0,00
03/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.668,94	401,86		3.070,80	01/04/2005	316	3.070,80	0,00
04/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.998,38	452,13		3.450,51	02/05/2005	317	3.450,51	0,00
05/2005	52.354.727/0001-70	2100	3.116,79	469,97		3.586,76	01/06/2005	318	3.586,76	0,00
06/2005	52.354.727/0001-70	2100	3.378,32	505,96		3.884,28	01/07/2005	319	3.884,28	0,00
07/2005	52.354.727/0001-70	2100	3.308,11	487,11		3.795,22		320	3.795,22	0,00
08/2005	52.354.727/0001-70	2100							3.530,82	-3.530,82
09/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.369,40	358,37	109,11	2.836,88		321	2.727,77	0,00
10/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.486,14	372,87		2.859,01	03/11/2005	322	2.859,01	0,00
11/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.629,40	393,95	120,93	3.144,28	07/12/2005	323	3.023,35	0,00
12/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.775,86	418,61	127,78	3.322,25	06/01/2006	324	3.194,47	0,00
13/2005	52.354.727/0001-70	2100	2.382,32	352,63		2.734,95		325	2.734,95	0,00
01/2006	52.354.727/0001-70	2100	316,61		47,49	364,10	13/07/2006	326	316,61	0,00
01/2006	52.354.727/0001-70	2100	3.279,40	481,51	150,44	3.911,35		327	3.760,91	0,00
02/2006	52.354.727/0001-70	2100	726,20		101,67	827,87	17/07/2006	328	726,20	0,00
02/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.860,92	421,82	131,31	3.414,05	09/03/2006	329	3.282,74	0,00
03/2006	52.354.727/0001-70	2100	610,53		79,37	689,90	17/07/2006	330	610,53	0,00
03/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.837,40	417,34	130,19	3.384,93		331	3.254,74	0,00
04/2006	52.354.727/0001-70	2100	552,83		66,34	619,17	17/07/2006	332	552,83	0,00
04/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.601,61	388,24	119,59	3.109,44		333	2.989,85	0,00
05/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.816,37	421,09	129,50	3.366,96	08/06/2006	334	3.237,46	0,00
05/2006	52.354.727/0001-70	2631	482,00		111,68	593,68		335	482,00	0,00
06/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.871,80	432,15	132,16	3.436,11		336	3.303,95	0,00
06/2006	52.354.727/0001-70	2631	584,00		93,44	677,44	17/08/2006	337	584,00	0,00
07/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.625,88	402,99		3.028,87	31/07/2006	338	3.028,87	0,00
08/2006	52.354.727/0001-70	2100	3.211,68	495,07		3.706,75	04/09/2006	339	3.706,75	0,00
09/2006	52.354.727/0001-70	2100	3.330,23	484,78		3.815,01	02/10/2006	340	3.815,01	0,00
10/2006	52.354.727/0001-70	2100	2.908,10	430,01	300,42	3.638,53	21/11/2006	341	3.338,11	0,00
11/2006	52.354.727/0001-70	2100	3.290,30	482,74	339,57	4.112,61	22/12/2006	342	3.773,04	0,00
12/2006	52.354.727/0001-70	2100	3.166,61	460,43	326,43	3.953,47	11/01/2007	343	3.627,04	0,00
13/2006	52.354.727/0001-70	2100	827,23						827,23	0,00
01/2007	52.354.727/0001-70	2100	3.154,01	445,66					3.599,67	0,00
02/2007	52.354.727/0001-70	2100	3.251,91	470,15					3.722,06	0,00
03/2007	52.354.727/0001-70	2100	2.655,67	403,89					3.059,56	0,00
04/2007	52.354.727/0001-70	2100	2.845,14	428,60					3.273,74	0,00
05/2007	52.354.727/0001-70	2100	2.885,04	432,53					3.317,57	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 17/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As GPS com código de recolhimento 2631, vinculadas ao CNPJ da empresa contratada, referem-se à retenção de 11% sobre a nota fiscal de serviço das empresas prestadoras de serviços contratadas pela recorrente, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, vigente à época dos fatos², e por isso não extinguem o crédito tributário lançado, que tem outra natureza (base de cálculo e alíquotas distintas).

As GPS listadas no relatório RDA (código 2100) foram integralmente apropriadas ao crédito apurado no presente lançamento, conforme constam do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), 78-104, o qual *demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, [...]a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas*³, e do Relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD), fls. 24-37, coluna "créditos considerados".

Em suma, na apuração do crédito tributário foram deduzidos todos os recolhimentos feitos pela recorrente que têm a mesma natureza das contribuições lançadas.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

² Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

³ Definição dada pelo art. 660, inciso VII da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento.